

The logo for MAGNA LICITAÇÕES PÚBLICAS features the word "MAGNA" in a large, white, sans-serif font with a thin blue outline, set against a dark blue rectangular background. The background of the entire cover is a close-up photograph of a person in a dark suit, white shirt, and patterned tie, with their hands adjusting the tie.

LICITAÇÕES PÚBLICAS

COMO ELABORAR CONTRARRAZÕES

Em Licitações Públicas

O Guia Definitivo

2018

INTRODUÇÃO

Esta obra se destina a ajudar você, que deseja se inteirar mais a respeito de licitações e utilizar esse conhecimento para poder disputar de forma competitiva nos procedimentos licitatórios. Caso ainda não esteja a par do que se trata, sugerimos a leitura prévia do artigo “**O que é licitação?**” publicado em nosso [Blog](#).

O assunto que será abordado é o de Contrarrazões, que consistem nas alegações utilizadas para refutar as razões da parte contrária num processo de licitação, que é o recorrente. Contrarrazões é a defesa daquele que está tendo o seu direito contestado em uma licitação. Ao final disponibilizaremos um modelo de Contrarrazões para que você possa adaptá-lo as suas necessidades, conforme surgirem.

Para esclarecimentos de outras dúvidas, entre em contato conosco pelo endereço contato@magnalicitacoes.com. Siga-nos nas redes sociais e acompanhe o nosso [Blog](#).

Assine nosso canal no Youtube

<http://bit.ly/2mlZ4ut>

Curta nossa página do Facebook:

<http://bit.ly/2yQyaAt>

Siga nosso perfil no Instagram:

<http://bit.ly/2idXpCs>

E o mais importante de tudo, leia, aprenda e APLIQUE!

Boa leitura.

CONTRARRAZÕES EM LICITAÇÃO

O Recurso Administrativo poderá ser interposto ao final do processo licitatório pelo licitante que entender ser injusto ou ilegal algum ato praticado no curso da licitação. Conforme o art. 109 da lei nº 8.666/93, contra os atos realizados no procedimento licitatório cabe recurso administrativo. O objetivo do Recurso é a apresentação de Razões à Administração, para uma nova apreciação da decisão impugnada e a sua posterior revisão

Consiste num direito disponível, ou seja, o licitante pode dispor, pode abrir mão de recorrer, declinando deste direito. O prazo para interpor Recurso Administrativo na licitação de modalidade de Pregão é de 03 dias, enquanto que para as demais modalidades licitatórias o prazo é de 05 dias úteis.

Os prazos que mencionamos se confirmam pela leitura dos dispositivos de lei abaixo.

- A lei nº 10.520/2002¹, art. 4º, inc. XVIII diz o seguinte:

“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

- E a lei nº 8.666/93² menciona o seguinte:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata...”*

Em se tratando de Pregão, quando interposto o Recurso Administrativo, este será dirigido à autoridade superior, por intermédio do Pregoeiro, que é a Autoridade quem praticou o Ato ora impugnado. A decisão deverá ser proferida pelo Agente Público, que praticou o Ato, dentro do prazo de 05 dias úteis, para que então seja encaminhado à autoridade superior. O mesmo prazo vale para o julgamento de Contrarrazões.

¹ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

² Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública

O Pregoeiro, que praticou o Ato impugnado (o qual deu ensejo ao Recurso Administrativo), poderá reformar a sua decisão ou mantê-la. Caso o Pregoeiro decida por acatar o recurso e corrigir o Ato, a licitação prosseguirá normalmente.

Se o Pregoeiro mantiver a sua decisão, negando as razões alegadas no Recurso, o processo licitatório será encaminhado à apreciação da autoridade competente (superior)³, devidamente informado, com a fundamentação do indeferimento do Recurso. Uma vez este se trata de um recurso fundado na hierarquia administrativa.

A autoridade competente poderá retificar a decisão que fora proferida ou mantê-la, sendo que o prazo para a decisão também é de 05 dias úteis. O mesmo prazo vale para o julgamento de Contrarrazões.

Depois de interposto o Recurso por um dos licitantes, os demais serão dele notificados para, assim desejando, apresentar Contrarrazões, no prazo de 03 dias, em se tratando de licitação na modalidade de Pregão⁴, ou no prazo de 05 dias úteis, caso se trate das demais modalidades licitatórias.

O Recurso Administrativo suspende o certame quanto à habilitação ou inabilitação dos demais licitantes e também em relação ao julgamento das propostas.

A licitação tem naturalmente um caráter competitivo, haja vista se tratar de uma disputa entre fornecedores interessados em conseguir contratar com a Administração Pública. As controvérsias oriundas de uma licitação podem se dar entre a Administração e os potenciais fornecedores, mas também destes entre si. Para resolver essas controvérsias as licitantes podem se valer do Recurso Administrativo ou de Contrarrazões, a depender do caso.

Os motivos pelos quais se pode recorrer estão descritos na lei nº 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

³ No caso da Administração Pública Federal, a Autoridade superior que julga o Recurso Administrativo é o Ordenador de Despesas.

⁴ Que poderá ser presencial ou eletrônico.

e) *rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*

f) *aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; “*

A Administração Pública deve motivar as suas decisões e atos, ou seja, deve expor os motivos pelos quais os pratica, além de sempre fazê-lo em conformidade com a lei e com o Instrumento Convocatório (Edital ou Carta-convite). Por essa razão, durante o Certame, nem sempre a Administração irá agir em conformidade com as expectativas da sua empresa. Assim como nem sempre a sua empresa estará em conformidade com todas as exigências do Edital ou da legislação. Fora o fato de que existem licitantes, que podem estar de má-fé, e assim praticar atos que venham a tumultuar a sessão pública ou praticar alguma outra ilegalidade durante o processo licitatório.

Nesse contexto, poderão surgir divergências e inconformidades com os atos praticados pelo Agente Público (Pregoeiro ou Presidente da Comissão de Licitações), durante o certame, o que fatalmente poderá resultar num conflito de interesses. Para que as licitantes defendam os seus interesses, é possível a interposição de Recurso Administrativo.

No entanto, o Recurso de qualquer dos participantes, caso seja acatado, poderá vir a prejudicar a sua empresa ou vice-versa. E por isso, os demais licitantes, que não recorreram, poderão apresentar Contrarrazões, em outras palavras, impugnar as Razões de Recurso.

Nas Contrarrazões são apresentadas as alegações para refutar as razões da parte contrária, que é o recorrente. **Exemplo:** *empresa licitante que apresenta Recurso Administrativo com o objetivo de invalidar a classificação de um item da disputa em favor da sua empresa, desqualificando a sua mercadoria, por meio da alegação de que a sua marca ou modelo de produto não atende à necessidade daquela Administração. A sua empresa, por sua vez, precisará se defender e apresentar Contrarrazões.*

Importante lembrar que tanto a Administração Pública quanto os participantes de uma licitação estão submetidos à obediência da lei e do Instrumento Convocatório. E, portanto, se faz imprescindível a leitura atenta do Edital, a verificação de que a sua empresa ou negócio está habilitada a participar – habilitação jurídica, regularidade fiscal/trabalhista e qualificação técnica -, exigências pertinentes ao ramo de negócios ou objeto do Edital, critérios de sustentabilidade ambiental, etc. Além do fato de que o Agente Público e as empresas licitantes devem sempre agir de maneira legal, ética, responsável, com boa-fé, em respeito à moralidade e aos bons costumes. Inclusive, em razão de que se alguma ilegalidade for praticada pelo Agente Público ou por

fornecedores concorrentes, existem os meios legais e jurídicos para defender os seus interesses.

DISPONIBILIZAMOS AO FINAL DESTA EBOOK UM MODELO DE CONTRARRAZÕES PARA QUE VOCÊ POSSA UTILIZAR NA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS.

Recomendação de leitura básica de legislação sobre o assunto:

- Constituição Federal, art. 37;
- Lei nº 8.666/93 – Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos; e
- Lei nº 10.520/2002 – Lei que institui a licitação na modalidade Pregão.

ANEXO I – Modelo de Contrarrazões

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO **NOME DA ENTIDADE OU ÓRGÃO LICITANTE**

Referente ao **Pregão Eletrônico nº 000/2017**.

Razão social da empresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **00.000.000/0000-00**, com sede na (**endereço completo**), na cidade de **xxxx**, estado de **xxxx**, neste ato representada pelo seu Representante Legal, que assina abaixo, devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520/02, a presença de vossa senhoria, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **razão social da recorrente**, que alega o não cumprimento do edital de nossa parte, o que demonstra, claramente, conforme será demonstrado, desconhecimento do instrumento convocatório e dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pode, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade, e, seguramente intempestivo.

II - DOS FATOS:

A Sessão Pública do certame ocorreu em 13/12/2016 e, sendo assim, o prazo recursal seria o dia 16/12/2016, todavia, a peça recursal foi apresentada em 20/12/2016 solicitando a INABILITAÇÃO da empresa, *ex vi*:

“Assim, os equipamentos apresentados pela empresa RECORRIDA estão em desacordo com a legislação específica ferindo assim frontalmente o que dispõe o Edital em seu item 7.5.2 supra transcrito, devendo a mesma ser DESABILITADA (sic)”.

Não há que se falar em inabilitação quando já se passou a fase de habilitação e, inclusive, já foram executados os testes reais das amostras dos equipamentos. Dessa forma, a peça recursal não deve ser conhecida sendo negado seu requerimento sem análise do mérito.

Contudo, mesmo que o recurso fosse tempestivo e que seu mérito pudesse ser analisado, não há fundamento jurídico para sustentar a lide.

Fato é que o instrumento convocatório não exige objetivamente que o produto seja homologado pela Anatel e, tampouco cita tal regulamentação. A menção de que a licitante deverá apresentar declaração de que atende às legislações pertinentes, significa simplesmente confirmar de que o produto possui o amparo legal para ser comercializado e não se trata de um produto que não poderia estar sendo fornecido.

Não obstante, cumpre ressaltar que, caso a Administração considerasse necessário a exigência de tal homologação deveria estar explícito no instrumento convocatório, ou ainda, em não estando e considerando a Recorrente tal exigência fundamental a este certame, deveria esta ter IMPUGNADO o Edital no prazo de até dois dias úteis antes da abertura, conforme determina o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

Como o edital não foi impugnado, seus termos e requisitos tornam-se a lei do procedimento licitatório em tela e, assim sendo, seus requisitos devem ser fielmente seguidos em que se ze pelo Princípio do Julgamento Objetivo.

Por fim, cumpre esclarecer um trecho do recurso administrativo ora discutido:

“Frise-se que os equipamentos ofertados pela XXXXX são superiores ao da Recorrida, visto que opera na frequência de 331,8 THz, acima do limite superior de 3000 GHz (3 THz) estabelecido pela União Internacional de Telecomunicações (UIT) para o espectro radioelétrico, conforme Consulta à Anatel ora acostado, sendo certo que a Impugnante (sic) está dispensada de certificação e homologação perante a Anatel”.

O excerto supracitado demonstra o desconhecimento do trâmite de uma Licitação por parte da recorrente. A licitação em tela consiste em um Pregão Presencial cujo critério de julgamento é o do menor preço, sendo assim, todo aquele que é considerado habilitado para participar do procedimento compete em pé de igualdade e não há e nem pode haver distinções entre eles no que tange a qualidade superior ou inferior de seus produtos.

Aceitar argumento tão falacioso é ir de encontro com a isonomia e a objetividade do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração adjudicar um contrato a uma empresa porque seu produto é mais bonito, mais vistoso, ou se valer de qualquer outro critério que não tenha sido estabelecido pelo instrumento convocatório e aceito pelas licitantes quando da não-impugnação do edital.

III - DA JUSTIFICATIVA:

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A Recorrida, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, conforme o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do mencionado dispositivo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”
(grifos nossos)

Também é interessante observarmos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.” (grifos nossos)

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, exigindo a decisão da desclassificação de uma empresa correta, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

IV - DA SOLICITAÇÃO:

Assim, conforme restou claro nas alegações apresentadas, requer-se não seja conhecido o recurso administrativo dada sua intempestividade.

Caso não seja este o entendimento desta Administração, requer-se seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões.

Termos em que se pede deferimento.

Local e data,

(assinatura)

(nome de quem assina)

(cargo)

(anexar procuração ou documento equivalente que qualifique e dê poderes ao signatário para assinar pela empresa, além das provas do que foi alegado)